

**AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014**

**A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista em que a União detém a maioria das ações de seu capital social (art. 5º da Lei nº 1.649/52), entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta (art. 4º, II, "c", do Decreto-Lei 200/67), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.237.373/0001-20 (**doc 01-A**), com sede em Fortaleza (CE), na **Av. Silas Munguba nº 5.700 - Passaré - Fortaleza-CE, CEP 60.743-902**, onde receberá intimações e notificações de estilo, por seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 1830332/SSP-BA e inscrito no CPF nº 211.556.905-91, que no final subscreve, com procuração já juntada nos autos, vem muito respeitosamente, à presença de V. Sª, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/02, do art. 109, I, c, da Lei nº 8.666/93, do art. 59, da Lei nº 9.784/99 e demais legislações de regência, propor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO À RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO<sup>1</sup>**

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

<sup>1</sup> Apresentada por meio do Processo Administrativo nº 8508026-58.2014.8.06.0000, pelo BNB.

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**I – DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE :**

Essa Comissão Permanente de Licitação decidiu por não conhecer da Impugnação tendo em vista a suposta condição de intempestividade desta, uma vez que, de acordo com o subitem 8.2 do Edital nº 01/2014, o prazo para impugná-lo seria de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e que, considerando que a sessão da abertura da concorrência estaria marcada para às 10h30min do dia 05/06/2014, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 02/06/2014.

Porém, contando-se 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, que estava marcada para o dia 05/06/2014, chega-se ao dia 03/06/2014, dia da protocolização da Impugnação, conforme se observa do **Doc. 01**.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contagem do prazo de impugnação *“se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta”* (in Sistema de Registro de Preços e Pregão, 1ª Edição, página 503, Editora Fórum).

Cita-se o seguinte trecho do artigo “Contagem Dos Prazos Em Procedimentos Licitatórios”, de Paulo Sérgio de Monteiro Reis, obtido no *site* da Consultoria Zênite (DOCTRINA - 207/145/MAR/2006):

Sobre este assunto, aliás, já se posicionou o E. Tribunal de Contas da União, e o fez através do Acórdão nº 1.871/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas examinou representação apresentada por interessados em licitação realizada na modalidade de pregão. Um dos interessados teve a petição de impugnação ao edital não

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**

Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas

Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré

Caixa Postal 628

60743-902 - Fortaleza-CE

clienteconsulta@bnb.gov.br

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contrato

conhecida por ter sido apresentada intempestivamente. *In casu*, a sessão pública do pregão estava marcada para 10.08.2005, uma quarta-feira. A impugnação foi apresentada perante a Administração no dia 08.08.2005, segunda-feira, mas não foi conhecida pois, segundo o pregoeiro, o último dia para sua apresentação teria sido em 05.08, a sexta-feira da semana anterior. Corretamente, em seu relatório, o ministro-relator, aplicando ao caso as disposições do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente o art. 110 da Lei nº 8.666/93, considera que o dia 08.08.2005 era o último dia para impugnação ao edital, razão pela qual a tempestividade havia sido adequadamente observada. Em sua decisão, o Tribunal determinou à fundação envolvida, entre outras coisas, que:

9.4.1. observe, na análise das impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, aplicando, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão 1.871/2005, Plenário. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>. Acesso em 23.12.2005)

Destaca-se ainda o trecho do Acórdão nº 1.871/2005 -  
Plenário do TCU:

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

Jorge André Brasil Lima  
Advogado

Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos



**Banco do  
Nordeste**

20. Verifica-se no preâmbulo do edital que a data para recebimento da proposta foi marcada para o dia 10/08/2005.

21. Na interpretação levada a efeito pelo Pregoeiro da FUB, e consignada nas respostas às impugnações, o prazo fatal para a contestação teria encerrado em 05/08/2005, na forma do edital, tendo em vista que os dias 6 e 7 de agosto caíram no sábado e no domingo.

22. Já para a representante, o prazo se encerraria no dia 8/8/2005, data, aliás, em que protocolou a impugnação administrativa.

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'  
(grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/08/2005) deve ser considerado na contagem do prazo.

Desta forma, assiste razão à empresa

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas

Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré

Caixa Postal 628

60743-902 - Fortaleza-CE

clienteconsulta@bnb.gov.br

Jorge André Brasil L.  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Isso posto, de acordo com o estipulado no art. 110, da Lei de Licitações, tem-se que se exclui o dia do início e se inclui o dia do vencimento, de modo que, como a data de abertura do pregão estava marcada para o dia 05/06/2014, o recebimento da peça impugnatória deveria ter-se dado até o dia 03/06 (inclusive).

Obtempera-se, também, de outro turno, que se a sessão foi adiada para o dia 20/06/2014 (**Doc. 02**), com mais força ainda não há de restar vivo o argumento da intempestividade, porque, nesse novo contexto, este Banco-Recorrente teria até o próximo dia 18/06/2014 para impugnar o mencionado edital.

**Ademais, como se trata de matéria de ordem pública, ela pode ser alegada a qualquer tempo.**

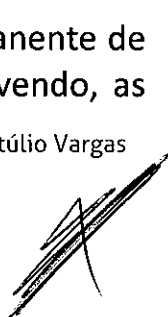
Deste modo, contrariamente ao que deliberado por essa Comissão, comprova-se a tempestividade da Impugnação, dado que a sessão pública prevista para 05/06/2014, às 10h30min, teria o dia 03/06/2014 como o prazo correto, dada a retromencionada previsão no artigo 41, §2.º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.2 do edital do Pregão em referência; e, somente para efeito de argumentação, caso não seja reconsiderado o presente argumento de tempestividade, que se leve em consideração a ordem pública residente no debate, cognoscível a qualquer momento.

Já pedimos desde logo a reconsideração desse ponto.

## **II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, RECHAÇADOS NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:**

Com o devido respeito, essa Comissão Permanente de Licitação, na Resposta à Impugnação, apenas repetiu, transcrevendo, as

Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

  
**Jorge André Brasil Lima**  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa de Licitações e Contratos



**Banco do  
Nordeste**

palavras da Secretaria de Finanças do TJCE, não afastando as razões de ordem jurídica postas na Impugnação.

Não disse essa Comissão, por exemplo, porque se faz necessária uma regulamentação específica que normatize a administração das contas de depósitos judiciais nas situações em que 50% do valor depositado foi destinado ao PIMPJ, quando inexistente lei, em qualquer esfera, inclusive estadual, que verse sobre o tema ou que determine tal regulamentação específica.

Tal estado de coisas não trouxe ao caso a clareza e a transparência que o Edital nº 01/2014 deveria possuir. Nesse ponto, permaneceu obscuro o edital em não se informar a todos os licitantes e à sociedade em como será a transferência do total de recursos existentes no Banco do Nordeste, que ainda estão sob sua tutela em respeito ao princípio da continuidade do serviço público<sup>2</sup>, advindos do Contrato nº 79/2009, assinado em 27/11/2009, ora vencido, e já não mais com qualquer efeito jurídico, caso outra instituição bancária vença o certame.

De fato, com a ressalva do devido respeito a essa ilustre Comissão, o texto de um edital de licitação deve ser claro, transparente, a prever todas as situações possíveis que afetarão a relação dos licitantes e do futuro concorrente-vencedor com a Administração

<sup>2</sup> A comprovar a excelente conduta deste Banco-Impugnante para com o TJCE, em manter os serviços findados quando do fim do Contrato nº 79/2009, com base apenas no princípio da continuidade do serviço público, citamos o próprio edital, mais precisamente o seu termo de referência, nas passagens seguintes:

6.1 O volume financeiro dos depósitos sob aviso à disposição da Justiça (Depósitos Judiciais), representa atrativo comercial de grande interesse para as instituições oficiais financeiras nacionais, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

6.2 Dentre os benefícios a serem concretizados em favor da sociedade, sobressalta a implantação do Processo Judicial Eletrônico em curso, também conhecido como processo virtual, no Poder Judiciário do Estado do Ceará, juntamente com a digitalização dos atuais processos em papel e a conversão dos mesmos em processos eletrônicos.

6.3 Os valores a serem auferidos com a melhor gestão dos recursos oriundos dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça ampliarão benefícios para toda a sociedade, especialmente para aqueles que realizaram depósitos judiciais, uma vez que, com a adoção do processo judicial eletrônico, os procedimentos que hoje se desenvolvem por meio de papel e meios de comunicação analógicos ganharão a eficiência e celeridade dos meios de troca de informações eletrônicos. Por ser prestação dos serviços a ser executado e de forma contínua, o prazo estipulado é de 60(sessenta) meses, o que proporcionará maior aferição nos rendimentos para o Poder Judiciário.

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**

Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

*Jorge André Brasil Lima*  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Pública promotora da concorrência, sob pena de malferimento, além de outros, do princípio da publicidade, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até à nulidade do certame. Neste passo, torna-se imperioso tecer um raciocínio introdutório.

Não é sem razão que a Lei nº 8.666/93, logo em seu art. 3º<sup>3</sup>, estabeleceu como princípios fundamentais das licitações públicas o da publicidade e legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que caminhe em dissonância para com o estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Logo, não foi por outro motivo que já no preâmbulo do Edital, encontra-se estampada, como regência legal, o disposto na Lei nº. 8.666/93, em relação à qual não poderá o Edital se desviar, restringir ou limitar as suas prescrições.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser claras e devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Federal.

Sob tal pressuposto, qual seja, a da necessária clareza das cláusulas e das situações que nortearão a conduta dos licitantes antes e após o procedimento licitatório, passa-se a apontar, neste recurso, os vícios que continuam a macular o presente Instrumento de Convocação,

---

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



**Banco do  
Nordeste**

quais sejam:

- i. No ANEXO I – Termo de Referência, item 8 - Da estimativa dos valores dos depósitos judiciais, informa que só serão passíveis de centralização na instituição bancária vencedora do certame o valor aproximado de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões de reais). Considerando que o saldo de depósitos judiciais no Banco do Nordeste é de aproximadamente R\$ 352.000.000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões), além dos recursos depositados na Caixa Econômica Federal (aprox. R\$ 89.000.000,00) e Banco do Brasil (aprox. R\$ 132.000.000,00), totalizando R\$ 573.000.000,00, **vê-se obscuridade no edital em não se informar a todos os licitantes e à sociedade em como será a transferência do total de recursos existentes no Banco do Nordeste, que ainda estão sob sua tutela em respeito ao princípio da continuidade do serviço público**<sup>4</sup>, advindos do Contrato nº 79/2009, assinado em 27/11/2009, ora vencido, e já não mais com qualquer efeito jurídico, caso outra instituição bancária vença o certame, se o presente Edital sinaliza valores abaixo do existente nesta Instituição.
  
- ii. No ANEXO I – Termo de Referência, item 9 – Das Obrigações da Contratada, itens 9.1 e 9.7, preveem que a conta “Poder Judiciário – PIMPJ” irá receber os seguintes recursos: repasse da

<sup>4</sup> A comprovar a excelente conduta deste Banco-Impugnante para com o TJCE, em manter os serviços findados quando do fim do Contrato nº 79/2009, com base apenas no princípio da continuidade do serviço público, citamos o próprio edital, mais precisamente o seu termo de referência, nas passagens seguintes:

6.1 O volume financeiro dos depósitos sob aviso à disposição da Justiça (Depósitos Judiciais), representa atrativo comercial de grande interesse para as instituições oficiais financeiras nacionais, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

6.2 Dentre os benefícios a serem concretizados em favor da sociedade, sobressalta a implantação do Processo Judicial Eletrônico em curso, também conhecido como processo virtual, no Poder Judiciário do Estado do Ceará, juntamente com a digitalização dos atuais processos em papel e a conversão dos mesmos em processos eletrônicos.

6.3 Os valores a serem auferidos com a melhor gestão dos recursos oriundos dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça ampliarão benefícios para toda a sociedade, especialmente para aqueles que realizaram depósitos judiciais, uma vez que, com a adoção do processo judicial eletrônico, os procedimentos que hoje se desenvolvem por meio de papel e meios de comunicação analógicos ganharão a eficiência e celeridade dos meios de troca de informações eletrônicos. Por ser prestação dos serviços a ser executado e de forma contínua, o prazo estipulado é de 60(sessenta) meses, o que proporcionará maior aferição nos rendimentos para o Poder Judiciário.

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**

Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas

Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré

Caixa Postal 628

60743-902 - Fortaleza-CE

clienteconsulta@bnb.gov.br

**Jorge André Brasil Lima**  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos





**Banco do  
Nordeste**

remuneração líquida calculada sobre a média de saldo mensal dos Depósitos Judiciais; e saldos dos feitos arquivados sem levantamento do depósito correspondente ou saldo de processos com situação atual indefinida e sem movimentação de saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros. Sobre os saldos dos feitos arquivados ou em situação indefinida, **vê-se igual obscuridade em não se informar a todos os licitantes e à sociedade o volume de depósitos referente a essas situações**, considerando que serão transferidos para conta PIMPJ e será passível de utilização do Tribunal, conforme prevê na Lei Estadual nº 14.415/2009, alterada pela Lei nº 15.454/2013.

Ademais, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos protocolizado em 29/05/2014, a Secretaria de Finanças do TJCE manifestou-se do seguinte modo, que não afasta a obscuridade:

**Resposta 1:** O fluxo dos depósitos judiciais realizados sob a égide do Contrato nº XX/AAAA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Instituição Financeira A, estão vinculados à integralidade das disposições contidas na Lei Estadual nº 14.415/09, alterada pela Lei nº 15.454/13. Desta forma, os depósitos judiciais realizados até a data de vigência do referido contrato, serão disciplinados através de instrumento regulamentar específico, não integrando o objeto do certame em tela.

Ora, não resta esclarecido também o porquê de se deixar o BNB ainda com parte dos recursos, depositados até o encerramento do Contrato nº 79/2009, sem contrato a fundamentar esse serviço!

Assim, examinado criteriosamente o Edital nº 01/2014, bem como os comandos legais dispostos na Lei nº 8.666/93, **ESTE BANCO-RECORRENTE ENTENDE, COM O DEVIDO RESPEITO, QUE AS PASSAGENS ACIMA REFERIDAS REVESTEM-SE DE OBSCURIDADE, POR NÃO EXPLICITAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VENCEDORA DO CERTAME TERÁ DE TER SOB SUA GUARDA TODO O VOLUME DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTE NAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE COMPROMETER SERIAMENTE A LEGALIDADE DO CERTAME.**

Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Registre-se, de plano, que tal obscuridade poderá ocasionar prejuízos financeiros imensuráveis às licitantes participantes do certame, porquanto a falta de indicação expressa de como se dará a necessária migração do saldo da conta dos depósitos judiciais, considerando os valores utilizados pelo PIMPJ, bem como da necessidade de disciplinamento da migração dos saldos escriturais e financeiros no caso do TJCE optar pela centralização dos depósitos, acaba por acarretar em impossibilidade de delimitação, ainda que sob mera inferência, de como se darão as propostas a serem lançadas pelos licitantes e, o pior, a obrigar eventual licitante-vencedora à arcar com um custo contratual não levado em consideração quando de sua decisão em participar do certame.

**A FORÇA DE REFERIDAS CONDIÇÕES É DE TAL MONTA QUE CASO SEJAM ESCLARECIDAS TAIS PASSAGENS DO EDITAL Nº 01/2014, CERTAMENTE OCORRERÁ A INEXISTÊNCIA DE PERCEBIMENTO DE PROPOSTAS DE QUAISQUER DOS LICITANTES.**

Mister ressaltar e repetir, pelas motivações colocadas nos parágrafos anteriores, que a omissão do edital representa potencial extremamente lesivo às empresas participantes, porque não resta definida, de jeito nenhum, a forma como se dará a migração referida.

Justamente aqui os princípios da licitação são afetados, por trazer à concorrência um número de licitantes que seria certamente menor caso restasse claro, já no Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, o disciplinamento da migração dos saldos escriturais e financeiros advindos do Contrato nº 79/2009, entabulado entre o BNB e o TJCE; e, como visto, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

**Ademais, tem-se de restar clarividente aos licitantes que o vencedor terá de ter sobre sua responsabilidade todo o volume de depósitos, inclusive aqueles que ora estão nesta Instituição-Recorrente.**

**Hoje, todo o montante de dinheiro dos jurisdicionados que está com este Banco-Recorrente está a descoberto: o**

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas

Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré

Caixa Postal 628

60743-902 - Fortaleza-CE

clienteconsulta@bnb.gov.br

**Jorge André Brasil Lima**  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

**Contrato nº 79/2009 não está mais em vigência! Esses valores não podem mais permanecer no BNB!**

**Por fim, resta deixar assentado que o CNJ vem entendendo que os depósitos judiciais constituem valores recolhidos à ordem do Poder Judiciário em instituição financeira oficial para entrega a quem de direito, o que quer dizer que o Judiciário apenas tem a guarda dos recursos, mas sobre eles não detém livre disponibilidade<sup>5</sup>. É justo esse o sentido, por exemplo, do art. 640 do Código Civil.**

<sup>5</sup> Assim, o Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0003107-28.2013.2.00.0000, apresentado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná (OAB/PR):

“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para: a) anular o Decreto Judiciário 940, de 17 de maio de 2013; b) anular a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 22 de julho do corrente ano, que aprovou o projeto de Lei Complementar 15/2013 e, conseqüentemente, retirar definitivamente a iniciativa do Poder Judiciário daquele anteprojeto, fato que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; c) proibir qualquer autoridade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, e determinar ao TJPR que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que permita a transferência de recursos dos depósitos judiciais ao Poder Executivo; d) determinar a instauração de procedimento específico a ser distribuído à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, com a finalidade de elaboração de resolução sobre o tema, salvo se houver procedimento em curso na comissão, ainda não concluído, caso em que deverá ser encaminhado ao mesmo o inteiro teor do presente voto, para juntada e ciência ao Relator; e) determinar o envio de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas judiciais que entenderem cabíveis para sua invalidação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 22 de outubro de 2013.” (Data de Julgamento: 22/10/2013; Relator: Cons. Saulo Casali Bahia)

Do mesmo modo, a reforçar esse raciocínio, vê-se que mesmo eventuais depósitos judiciais residuais, advindos de ausência de movimentação, não podem ser convertidos em favor do tribunal, segundo o mesmo CNJ. Segue ementa de acórdão lavrado nos autos do Processo nº 0006026-24.2012.2.00.0000, Relatora Min. Deborah Ciocci, Data de Julgamento: 17/12/2013:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CONVERSÃO EM FAVOR DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente caso versa sobre a legalidade ou não do ato editado pelo Tribunal requerido, com a denominação de Aviso TJ n.º 97/2012, que dispôs acerca da conversão em receita pública do saldo bancário de 114.365 (cento e quatorze mil e trezentos e sessenta e cinco) contas de depósitos judiciais, sem movimentação nos últimos cinco anos (denominadas residuais). 2. O depósito judicial possui vinculação ao objeto do processo de origem, razão pela qual o Poder Judiciário não pode, por simples ato de caráter meramente informativo (aviso), converter tais valores em recurso próprio, mesmo quando fundado em motivos nobres. 3. Contudo, cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos decorrentes da gestão centralizada de tais depósitos. 4. Pedido parcialmente procedente.”


**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

**Jorge André Brasil Lima**  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Portanto, há de se deixar expresso no Edital nº 01/2014 como será feita a migração nas situações em que 50% do valor depositado foi destinado ao PIMPJ. Se assim for feito, esclarecer-se-á, aí sim, que não está a ocorrer livre disponibilidade de recursos de jurisdicionados condenada pelo CNJ (já que os recursos dos jurisdicionados, todos eles, serão transpassados para o banco vencedor e isso estará expresso no edital), ainda mais quando inexistente lei, em qualquer esfera, inclusive estadual, que verse sobre o tema (migração) ou que determine regulamentação específica.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de regulamentação da matéria por meio de lei estadual, o que confere caráter extremamente delicado, sob o aspecto jurídico, a forma como se vem conduzindo os valores dos jurisdicionados que ora estão depositados neste Banco-Recorrente. Confira-se:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - INICIATIVA DE LEI. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. DEPÓSITOS JUDICIAIS - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS E RENDIMENTO PREVISTO EM LEI - UTILIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário. (ADI 2855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00122).

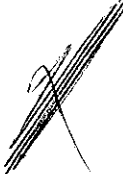


Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho. 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.759, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os lindes do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira desse sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente. (ADI 3125, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00178) (grifei).

Os questionamentos acima elencados estão sustentados nos princípios da Transparência, da Isonomia, Publicidade e da Legalidade, e têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva



**Jorge André Brasil Lima**  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br



**Banco do  
Nordeste**

e exata, as informações que excluam as obscuridades apontadas, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação, além de bem informar aos licitantes e à sociedade sobre qual a instituição financeira que terá sob sua guarda, após a conclusão do certame, a totalidade dos recursos dos jurisdicionados, incluídos os que ora estão neste Banco-Recorrente.

### **III – DO PEDIDO:**

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, PARA QUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014 RETIFICADO E COMPLEMENTADO, COM O FITO DE ADEQUAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SANANDO-SE AS OBSCURIDADES DO ANEXO I, ITEM 8 (DA ESTIMATIVA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ), NO TOCANTE À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS LICITANTES E À SOCIEDADE EM COMO SERÁ A TRANSFERÊNCIA DO TOTAL DE RECURSOS EXISTENTES NO BANCO DO NORDESTE, ADVINDOS DO CONTRATO Nº 79/2009, ASSINADO EM 27/11/2009, ORA VENCIDO, E JÁ NÃO MAIS COM QUALQUER EFEITO JURÍDICO, CASO OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VENÇA O CERTAME, E ITEM 9 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ITENS 9.1 E 9.7), NO TOCANTE À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS LICITANTES E À SOCIEDADE SOBRE O VOLUME DE DEPÓSITOS REFERENTE A ESSAS SITUAÇÕES, CONSIDERANDO QUE SERÃO TRANSFERIDOS PARA CONTA PIMPJ E SERÁ PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO DO TRIBUNAL, CONFORME PREVÊ NA LEI ESTADUAL Nº 14.415/2009.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste Recurso, exame não feito quando da Resposta à Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Insiste-se o requerimento de que seja esclarecido que todo o montante de depósitos judiciais hoje sob responsabilidade deste Banco-Recorrente terá de migrar para a instituição vencedora.

  
Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 20/06/2014, às 10h30min, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo ao recurso, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, permanece o risco de todo o ritual do certame ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pelo que, ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2014.



Paulo Sérgio Rebouças Ferraro,  
RG nº 1830332/SSP-BA  
CPF nº 211.556.905-91  
Representante do BNB

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Cátula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas  
Av. Pedro Ramalho 5700 - Passaré  
Caixa Postal 628  
60743-902 - Fortaleza-CE  
clienteconsulta@bnb.gov.br

Doc. 01

AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECEBIDA  
3 JUN. 2014  
RECEBIDA  
RECEBIDA

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista em que a União detém a maioria das ações de seu capital social (art. 5º da Lei nº 1.649/52), entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta (art. 4º, II, "c", do Decreto-Lei 200/67), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.237.373/0001-20 (doc 01-A), com sede em Fortaleza (CE), na Av. Silas Munguba nº 5.700 - Passaré - Fortaleza-CE, CEP 60.743-902, onde receberá intimações e notificações de estilo, por seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade RG nº 1830332/SSP-BA e inscrito no CPF nº 211.556.905-91, que no final subscreve, vem mui respeitosamente, à presença de V. Sª, com fulcro no item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, propor a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### I - TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 05/06/2014, às 10h30min, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993 e item 8.2 do edital do Pregão em referência; ademais, e somente para efeito de argumentação, caso seja entendida intempestiva esta Impugnação, trata-se de assunto de ordem pública podendo ser arguido a qualquer momento.

### II - OBJETO DA LICITAÇÃO:

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

05/06/2014 08:06:000 NVDC/EA 1414



O pregão presencial em referência tem por objeto a contratação de instituição financeira oficial para o gerenciamento financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros, nos termos do edital em referência.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por restringirem a competitividade, dada a clara obscuridade nele presente, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, assim, apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**III – DOS FATOS (breve histórico da relação BNB x TJCE relativo ao Contrato nº 79/2009):**

Apresenta-se, nesta seção, breve histórico da relação BNB x TJCE relativo ao Contrato nº 79/2009.

O BNB participou do Pregão Presencial nº 06/2009 (09/11/2009) cujo objeto era o gerenciamento financeiro da Conta única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, cujo tipo de licitação foi o maior lance.

Em 27/11/2009, foi assinado o contrato CT 79/2009 com o TJCE, para o Gerenciamento Financeiro da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça.

Muito embora tal ajuste tenha se findado em 26/11/2012, com fulcro apenas no princípio da continuidade do serviço público, o BNB permitiu que os depósitos continuassem sendo realizados na conta única do Tribunal de Justiça (11.298-7), sem que houvesse transferência para a Conta 11.299-5 (PIMPJ), como ocorria durante a vigência do Contrato nº 79/2009. Registre-se, ainda, que após o término da vigência do Contrato, o TJCE vem realizando resgates na Conta 11.299-5 – PIMPJ através de Ofícios encaminhados ao Banco.

Em 11/12/2013, o TJCE lançou Edital de Pregão para Contratação de nova instituição gestora. O BNB não participou do referido certame.

Em 10/03/2014, o BNB participou de reunião na Secretaria de Finanças do TJCE, onde expressamente informou acerca da possível migração do saldo da conta dos depósitos judiciais, considerando os valores utilizados pelo PIMPJ, bem como da necessidade de disciplinamento da migração dos saldos escriturais e

financeiros no caso do TJCE optar pela centralização dos depósitos, conforme Doc. 01, em anexo.

Em 31/03/2014, o BNB manifestou-se sobre o Ofício nº 120/2014- SEFIZ TJCE, informando que não apresentaria proposta de remuneração dos saldos existentes na Conta Única de Depósito Judicial.

Em 21/05/2014, O TJCE lançou novo Edital de Pregão Presencial nº 01/2014 para Contratação de nova instituição gestora.

Em 29/05/2014, o BNB requer esclarecimentos sobre o edital.

Em 02/06/2014, o TJCE expõe seus esclarecimentos.

#### **IV – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

Com a ressalva do devido respeito a essa ilustre Comissão, o texto de um edital de licitação deve ser claro, transparente, a prever todas as situações possíveis que afetarão a relação dos licitantes e do futuro concorrente-vencedor com a Administração Pública promotora da concorrência, SOB PENA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até à nulidade do certame. Neste passo, torna-se imperioso tecer um raciocínio introdutório.

Não é sem razão que a Lei nº 8.666/93, logo em seu art. 3º<sup>1</sup>, estabeleceu como princípios fundamentais das licitações públicas o da publicidade e legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que caminhe em dissonância para com o estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Logo, não foi por outro motivo que já no preâmbulo do Edital, encontra-se estampada, como regência legal, o disposto nas Leis nº. 8.666/93, em relação à qual não poderá o Edital se desviar, restringir ou limitar as suas prescrições.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser claras e devem ser

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Sob tal pressuposto, qual seja, a da necessária clareza das cláusulas e das situações que nortearão a conduta dos licitantes antes e após o procedimento licitatório, passa-se a apontar os vícios que maculam o presente Instrumento de Convocação, quais sejam:

- i. No ANEXO I – Termo de Referência, item 8 - Da estimativa dos valores dos depósitos judiciais, informa que só serão passíveis de centralização na instituição bancária vencedora do certame o valor aproximado de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões de reais). Considerando que o saldo de depósitos judiciais no Banco do Nordeste é de aproximadamente R\$ 352.000.000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões), além dos recursos depositados na Caixa Econômica Federal (aprox. R\$ 89.000.000,00) e Banco do Brasil (aprox. R\$ 132.000.000,00), totalizando R\$ 573.000.000,00, vê-se obscuridade no edital em não se informar a todos os licitantes e à sociedade em como será a transferência do total de recursos existentes no Banco do Nordeste, que ainda estão sob sua tutela em respeito ao princípio da continuidade do serviço público<sup>2</sup>, advindos do Contrato nº 79/2009, assinado em 27/11/2009, ora vencido, e já não mais com qualquer efeito jurídico, caso outra instituição bancária vença o certame, se o presente Edital sinaliza valores abaixo do existente nesta Instituição.
- ii. No ANEXO I – Termo de Referência, item 9 – Das Obrigações da Contratada, itens 9.1 e 9.7, preveem que a conta “Poder Judiciário – PIMPJ” irá receber os seguintes recursos: repasse da remuneração líquida calculada sobre a média de saldo mensal dos Depósitos Judiciais; e saldos dos feitos arquivados sem levantamento do depósito correspondente ou saldo de processos com

<sup>2</sup> A comprovar a excelente conduta deste Banco-Impugnante para com o TJCE, em manter os serviços findados quando do fim do Contrato nº 79/2009, com base apenas no princípio da continuidade do serviço público, citamos o próprio edital, mais precisamente o seu termo de referência, nas passagens seguintes:

6.1 O volume financeiro dos depósitos sob aviso à disposição da Justiça (Depósitos Judiciais), representa atrativo comercial de grande interesse para as instituições oficiais financeiras nacionais, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

6.2 Dentre os benefícios a serem concretizados em favor da sociedade, sobressalta a implantação do Processo Judicial Eletrônico em curso, também conhecido como processo virtual, no Poder Judiciário do Estado do Ceará, juntamente com a digitalização dos atuais processos em papel e a conversão dos mesmos em processos eletrônicos.

6.3 Os valores a serem auferidos com a melhor gestão dos recursos oriundos dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça ampliarão benefícios para toda a sociedade, especialmente para aqueles que realizaram depósitos judiciais, uma vez que, com a adoção do processo judicial eletrônico, os procedimentos que hoje se desenvolvem por meio de papel e meios de comunicação analógicos ganharão a eficiência e celeridade dos meios de troca de informações eletrônicos. Por ser prestação dos serviços a ser executado e de forma contínua, o prazo estipulado é de 60(sessenta) meses, o que proporcionará maior aferição nos rendimentos para o Poder Judiciário.

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

situação atual indefinida e sem movimentação de saldos a mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros. Sobre os saldos dos feitos arquivados ou em situação indefinida, vê-se igual obscuridade em não se informar a todos os licitantes e à sociedade o volume de depósitos referente a essas situações, considerando que serão transferidos para conta PIMPJ e será passível de utilização do Tribunal, conforme prevê na Lei Estadual nº 14.415/2009, alterada pela Lei nº 15.454/2013.

Ademais, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos protocolizado em 29/05/2014, o TJCE manifestou-se do seguinte modo, que, ao ver deste Banco-Impugnante, não afasta a obscuridade:

**Resposta 1:** O fluxo dos depósitos judiciais realizados sob a égide do Contrato nº XX/AAAA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Instituição Financeira A, estão vinculados à integralidade das disposições contidas na Lei Estadual nº 14.415/09, alterada pela Lei nº 15.454/13. Desta forma, os depósitos judiciais realizados até a data de vigência do referido contrato, serão disciplinados através de instrumento regulamentar específico, não integrando o objeto do certame em tela.

Ora, não resta esclarecido o porquê de se deixar o BNB ainda com parte dos recursos, depositados até o encerramento do Contrato nº 79/2009, sem contrato a fundamentar esse serviço.

Assim, examinado criteriosamente o edital, bem como os comandos legais dispostos na Lei nº 8.666/93, **ESTE BANCO-IMPUGNANTE CONSTATOU QUE AS PASSAGENS ACIMA REFERIDAS REVESTEM-SE DE OBSCURIDADE, POR NÃO EXPLICITAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VENCEDORA DO CERTAME TERÁ DE TER SOB SUA GUARDA TODO O VOLUME DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTE NAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE COMPROMETER SERIAMENTE A LEGALIDADE DO CERTAME.**

Registre-se, de plano, que tal obscuridade poderá ocasionar prejuízos financeiros imensuráveis às licitantes participantes do certame, posto que a falta de indicação expressa de como se dará a necessária migração do saldo da conta dos depósitos judiciais, considerando os valores utilizados pelo PIMPJ, bem como da necessidade de disciplinamento da migração dos saldos escriturais e financeiros no caso do TJCE optar pela centralização dos depósitos, acaba por acarretar em impossibilidade de delimitação, ainda que sob mera inferência, de como se darão as propostas a serem lançadas pelos licitantes e, o pior, a obrigar eventual licitante-vencedora à arcar com um custo contratual não levado em consideração quando de sua decisão em participar do certame.

A força de referidas condições é de tal monta que caso sejam esclarecidas, poderá ocasionar a inexistência de recebimento de propostas de quaisquer dos licitantes.

Mister ressaltar e repetir, pelas motivações colocadas nos parágrafos anteriores, que o silêncio do edital representa potencial extremamente

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

lesivo às empresas participantes, posto que não resta claramente definida a forma como se dará a migração referida.

Justamente aqui o princípios da licitação são afetados, por trazer à concorrência um número de licitantes que seria certamente menor caso restasse claro, já no Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, o disciplinamento da migração dos saldos escriturais e financeiros advindos do Contrato nº 79/2009, entabulado entre o BNB e o TJCE; e, como visto, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ademais, tem-se de restar claro aos licitantes que o vencedor terá de ter sobre sua responsabilidade todo o volume de depósitos, inclusive aqueles que ora estão nesta Instituição-Impugnante.

Hoje, todo o montante de dinheiro dos jurisdicionados que está com este Banco-Impugnante está a descoberto: o Contrato nº 79/2009 não está mais em vigência.

Os questionamentos acima elencados estão sustentados nos princípios da Transparência, da Isonomia, Publicidade e da Legalidade, e têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata, as informações que excluam as obscuridades apontadas, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação, além de bem informar aos licitantes e à sociedade sobre qual a instituição financeira que terá sob sua guarda, após a conclusão do certame, a totalidade dos recursos dos jurisdicionados, incluídos os que ora estão neste Banco-Impugnante.

#### **V – DO PEDIDO:**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO E COMPLEMENTADO, COM O FITO DE ADEQUAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SANANDO-SE AS OBSCURIDADES DO ANEXO I, ITEM 8 (DA ESTIMATIVA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ), NO TOCANTE À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS LICITANTES E À SOCIEDADE EM COMO SERÁ A TRANSFERÊNCIA DO TOTAL DE RECURSOS EXISTENTES NO BANCO DO NORDESTE, ADVINDOS DO CONTRATO Nº 79/2009, ASSINADO EM 27/11/2009, ORA VENCIDO, E JÁ NÃO MAIS COM QUALQUER EFEITO JURÍDICO, CASO OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VENÇA O CERTAME, E ITEM 9 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ITENS 9.1 E 9.7), NO TOCANTE À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS LICITANTES E À SOCIEDADE SOBRE O VOLUME DE DEPÓSITOS REFERENTE A ESSAS SITUAÇÕES, CONSIDERANDO QUE SERÃO TRANSFERIDOS PARA CONTA PIMPJ E SERÁ PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO DO TRIBUNAL, CONFORME PREVÊ NA LEI ESTADUAL Nº 14.415/2009.

Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer seja esclarecido que todo o montante de depósitos judiciais hoje sob responsabilidade deste Banco-impugnante terá de migrar para a instituição vencedora.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/06/2014, às 10h30min, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do certame ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Requer, por fim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que, ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2014.



Paulo Sérgio Rebouças Ferraro,  
RG nº 1830332/SSP-BA  
CPF nº 211.556.905-91  
Representante do BNB



Jorge André Brasil Lima  
Advogado  
Célula de Assessoria Jurídica  
Administrativa e de Licitações e Contratos



Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

### 1 Informações Gerais

Reunião sobre Gerenciamento da Conta Única dos Depósitos Judiciais

Data: 10/03/2014

Horário: 10h

Local: Tribunal de Justiça – Secretaria de Finanças

Pauta: 1) Gerenciamento da Conta Única dos Depósitos Judiciais

Ata elaborada por: Lusiran de Matos, Assessor Técnico da Sefin.

### 2 Participantes

José Joaquim Neto Cisne	Secretário de Finanças - TJCE	<a href="mailto:netocisne@tjce.jus.br">netocisne@tjce.jus.br</a>
Luis Lima Verde Sobrinho	Consultor Jurídico - TJCE	<a href="mailto:luis.sobrinho@tjce.jus.br">luis.sobrinho@tjce.jus.br</a>
Georgeanne Lima Gomes Botelho	Assessora Jurídica - TJCE	<a href="mailto:georgeanne@tjce.jus.br">georgeanne@tjce.jus.br</a>
Zildete Maria Tavares Pinto	Gerente do Banco do Brasil S/A	<a href="mailto:ziltavares@bb.com.br">ziltavares@bb.com.br</a>
José Milson de Oliveira Lima Filho	Gerente de Negócios Banco do Brasil	
Maria Tereza A. Zaranza de Carvalho	Gerente da Caixa Econômica Federal	<a href="mailto:ag4030@caixa.gov.br">ag4030@caixa.gov.br</a>
Kelvia Carneiro de Linhares Fernandes Passos	Gerente Executiva de Negócios com Governo do Banco do Nordeste do Brasil - BNB	<a href="mailto:kelvia@bnb.gov.br">kelvia@bnb.gov.br</a>
Geraldo Moares Júnior	Gerente de Negócios – Banco do Nordeste do Brasil – BNB	<a href="mailto:carlosjosers@bnb.gov.br">carlosjosers@bnb.gov.br</a>

### 3 Pauta

1. Inicialmente o Secretário de Finanças ao cumprimentar os presentes, citou os ofícios encaminhados ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil solicitando que fossem encaminhadas propostas para a possível formalização de convênios para gerenciar os depósitos judiciais e definição de taxa de remuneração sobre o montante

consignado em cada instituição bancária;

2. Em seguida indagou aos representantes das instituições bancárias acerca dos impedimentos para a gestão dos depósitos judiciais nos termos da Lei 14.415/2009, alterada pela Lei nº 15.454, de 25 de outubro de 2013;

3. A Sra. Tereza Zaranza, representante da CBF, citou os questionamentos jurídicos argumentados em reuniões anteriores, corroborada pelo Sr. José Milson, representante do BB, que ponderou também acerca das questões operacionais. O Sr. Geraldo Moraes e a Sra. Kelyvia Carneiro, representantes do BNB, também informaram dos questionamentos em relação aos aspectos jurídicos, que inviabilizam a administração nos termos da Lei 14.415, alterada pela Lei nº 15.454, de 25 de outubro de 2013. Todos os bancos rejeitaram a gestão da conta dos depósitos, independentemente do percentual de utilização do PIMPJ e das garantias legais;

4. A Sra. Kelyvia Carneiro informou acerca da possível migração do saldo da conta dos depósitos judiciais, considerando os valores utilizados pelo PIMPJ. Informou que deve ser disciplinada a migração dos saldos escriturais e financeiros no caso do TJCE optar pela centralização dos depósitos;

5. A Sra. Georgeanne explicou que os convênios seriam firmados provisoriamente, até a definição da contratação da instituição centralizadora;

6. O Secretário de Finanças, Neto Cisne, indagou sobre a resposta dos ofícios encaminhados. Ficou acordado que os Bancos encaminhariam resposta até 21/03/2014, contendo as faixas de remuneração, minuta de convênio e as informações sobre os procedimentos operacionais;

7. Ficou definido que o TJ informará o histórico do saldo mensal dos depósitos judiciais junto aos três bancos, relativamente aos últimos três anos;

8. Ficou definido o estabelecimento de faixas para remuneração, a cada R\$ 100.000.000,00 (cem milhões);

9. O Consultor Jurídico indagou acerca do interesse dos bancos em participar do processo licitatório no caso de não haver exigência da utilização do valor principal dos depósitos, que anteriormente era canalizado no percentual de 50% para conta única do PIMPJ, ocasião em que os bancos demonstraram interesse, com a ressalva do Banco do Brasil que não participa de licitação;

10. O Secretário de Finanças agradeceu a presença de todos. Sem mais nenhum assunto a ser tratado, a reunião foi finalizada.

#### 4 Compromissos

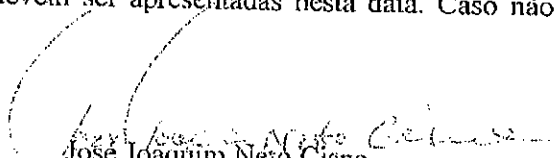
Resposta aos ofícios para a celebração de convênios provisórios.	21/03/14	Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste
Encaminhamento do saldo mensal ref. aos últimos 3 anos	11/03/14	Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e

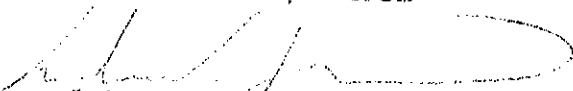


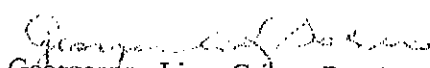
		Banco do Nordeste
Secretaria de Finanças	12/03/14	Lusiran

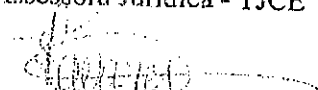
## 5 Aprovações


Segue ATA da reunião realizada no dia 10.03.2014 para análise. As manifestações de correções ou acréscimos devem ser apresentadas nesta data. Caso não haja, a ata será considerada aprovada.

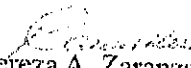
  
José Joaquim Neto Cisne  
Secretário de Finanças - TJCE


  
Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico - TJCE

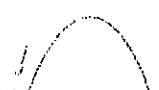
  
Georgeanne Lima Gomes Botelho  
Assessora Jurídica - TJCE

  
Zildete Maria Tavares Pinto  
Gerente do Banco do Brasil S/A

  
José Milson de Oliveira Lima Filho  
Gerente de Negócios - Banco do Brasil

  
Maria Tereza A. Zaranza de Carvalho  
Gerente da Caixa Econômica Federal

  
Kelvia Carneiro de Linhares Fernandes Passos  
Gerente Executiva de Negócios com Governo do BNB

  
Geraldo Moraes Júnior  
Gerente de Ambiente do BNB



**CARTÓRIO ALENCAR FURTADO**  
1º OFÍCIO DA COMARCA DE PACATUBA – CEARÁ  
Alexandre Magno Medeiros Alencar- 1º Tabelião Público

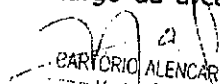
PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo

**LIVRO: 070**

**FOLHA: 181/182**

**1º TRASLADO**

**OUTORGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, CNPJ N.º 07.237.373/0001-20, integrante da Administração Pública Federal Indireta (Art. 4º, inciso II, alínea "c" do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, neste ato representado, nos termos do art. 29, inciso III, do seu Estatuto Social, por seu Presidente **NELSON ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, bancário, presidente Interino do Banco do Nordeste do Brasil S/A, com deveres declarados no Regulamento Interno do(a) outorgante, portador da carteira de identidade RG n.º 342435/SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob n.º 153.095.253-00, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, com endereço profissional em Fortaleza-CE, na Avenida Dr. Silas Munguba, n.º 5.700, Bloco C1-Térreo, bairro Passaré; **OUTORGADO(A)(S): PAULO SÉRGIO REBOUÇAS FERRARO**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade 1.223.755-3/SSP-PR, inscrito no CPF sob o n.º 211.556.905-91, com endereço profissional em Fortaleza-Ce, na Av. Pedro Ramalho 5.700, bloco C1 superior, Bairro Passaré; **DATA:** ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze(14/04/2014); **OUTORGA:** No dia de hoje, data acima expressa, nesta cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, neste cartório sito na Rua Cel. José Libânio, n.º 100, perante mim, Substituta, compareceu(ram) o(a)(s) mandante(s)/Outorgante(s) supra nomeado(a)(s), na forma como vem representado(a), qualificado(s) e identificado(s) pelos documentos que exibiu(ram) e reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé, me foi dito que por este instrumento público de procuração, nomeia e constitui seu(a)(s) bastante(s) procurador(a)(s) o(a)(s) mandatário(a)(s)/Outorgado(a)(s) Substabelecete(s) supra nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s) ao(s) qual(is) substabelece(m) os poderes descritos a seguir; **PODERES:** a quem confere poderes na qualidade de presidente interino do Banco do Nordeste do Brasil S/A, com deveres declarados em seu Regulamento Interno, para administrar os negócios de suas agências com poderes da cláusula **ad negotia** e também com os seguintes: **I-REPRESENTAÇÃO DO OUTORGANTE EXTRAJUDICIALMENTE:**  
**I.1. Firmar contratos:** subscrever todos os atos e contratos, por instrumento público ou particular, em que o Outorgante figure como credor, inclusive de abertura de crédito, empréstimos, composição/confissão, transação e assunção de dívidas, e de recebimento de garantias, estipulando ou aceitando cláusulas e condições; formalizar, prorrogar ou rescindir, com prévia autorização do Outorgante, contratos para manutenção de máquinas e equipamento e de locação de serviços; assinar contratos de prestação de serviços; assinar os contratos de patrocínio e convênios; **I.2. Garantias:** receber garantias reais ou fidejussórias em segurança de quaisquer dívidas; autorizar e requerer o cancelamento de registros de hipoteca, de penhor censual e de alienação fiduciária, baixar cédulas no Livro de Registro Auxiliar – Livro 3, perante o Oficial competente; **I.3. Recibo e quitação:** dar quitação de todas as quantias que receber; assinar ou rubricar recibos, correspondências, papéis de caixa ou diário, bem como outros documentos decorrentes das tarefas a cargo da área sob sua

  
CARTÓRIO ALENCAR FURTADO  
Maria Vitória de Sousa  
ESCREVENTE SUBSTITUTA  
1 |

coordenação, ou com elas relacionadas, sempre de acordo com as instruções do Outorgante;

**I.4. Cobrança:** proceder à cobrança de quaisquer quantias que lhe sejam devidas; autorizar ao cliente o cancelamento de títulos protestados, e autorizar o recebimento, pelo Caixa, de títulos vencidos; encaminhar, junto à área jurídica do Banco, providências visando a requerer falência, habilitar crédito e/ou apresentar divergências quanto aos créditos relacionados na recuperação judicial, extrajudicial, na falência do empresário e da sociedade empresária em débito com o Outorgante;

**I.5. Abertura e movimentação de contas de depósito:** autorizar a abertura ou encerramento de contas de depósitos, em consonância com as normas internas e as oriundas do Banco Central do Brasil; emitir cheques sobre depósitos do Outorgante em outros bancos e endossar cheques em geral; emitir cheques sobre depósitos do Outorgante, referentes à cobrança por correspondente, podendo, inclusive, endossar cheques, bem como requerer talonários de cheques àquela instituição financeira; movimentar a conta de Reservas Bancárias, junto ao Banco Central do Brasil ou Banco do Brasil, assinando Ordens de transferência Débito e Crédito e credenciar prepostos; solicitar a conferência de valores de caixa, de conformidade com os requisitos e periodicidade estabelecidos em norma;

**I.6. Títulos de créditos e outros documentos:** emitir Letras de Câmbio contra devedores do Outorgante; solicitar ou requerer, perante as autoridades ou Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, o que for preciso, ainda que em processos administrativos, e usar de recursos legais;

**I.7. Endosso-mandato:** assinar endosso-mandato de títulos para cobranças; endossar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, warrants, conhecimento de depósitos ou de embarques, negociados ou entregues ao Outorgante para cobrança.

**I.8. Aquisição de valores mobiliários e títulos da dívida pública:** adquirir e subscrever apólices da dívida pública federal, estadual e municipal, ações, debêntures e outros valores mobiliários, em virtude de mandatos conferidos por clientes do Outorgante;

**I.9. Alienação de valores mobiliários:** promover a venda e a transferência de ações, títulos ou obrigações em custódia ou entregues ao Outorgante para negociação, podendo o mandatário substabelecer estes poderes de venda ou transferência às entidades e órgãos perante os quais se deva processar a alienação;

**I.10. Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com ou sem Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações:** Assinar Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis, com ou sem Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações oriundos de processos de alienação de bens não de uso próprio do Banco;

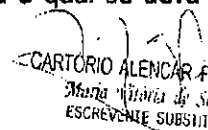
**I.11. Medidas preventivas e assecuratórias de direitos:** encaminhar providências com vistas à promoção de medidas preventivas e assecuratórias de direitos e interesses como protestos, sequestros, arrestos ou embargos, nos casos em que forem cabíveis essas medidas;

**I.12. Guarda e conservação de numerário:** manter sob seu controle a guarda e conservação do numerário, valores e títulos em poder da Agência e Posto de Atendimento (se houver), e as ações do Banco em processo de transferência ou em trânsito para os clientes, bem como abertura e fechamento de caixa forte;

**I.13. Outros negócios e outros atos:** autorizar a realização de vistorias às empresas financiadas pelo Banco;

**I.14. Parecer em ação judicial:** emitir parecer sobre pedidos de suspensão de ação judicial, temporária ou definitiva;

**I.15. Participação em assembleias ou em reuniões entre credores:** representar o Outorgante em reuniões entre credores e participar de toda e qualquer assembleia geral, ordinária ou extraordinária, realizada por sociedade anônima em que o Outorgante seja acionista, e ante a qual se deva apresentar,

  
CARTÓRIO ALENCAR FURTADO  
Maria Vitória de Sousa  
ESCRIVENTE SUBSTITUTA

especialmente para, investido dos necessários poderes e cumpridos os deveres legais e estatutários, propor, requerer, discutir e votar; **II—REPRESENTAÇÃO DO OUTORGANTE EM JUÍZO E ADMINISTRATIVAMENTE: II.1. Representação geral em juízo, inclusive em falências, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, insolvências civis:** representar o mandante, na qualidade de preposto, nas ações judiciais ou extrajudiciais ajuizadas sob o auspício da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como, ante os interesses creditórios do Banco, defender o Outorgante perante o administrador judicial, comitê de credores e/ou a Assembleia Geral de Credores, além de comparecer à reunião de credores, com vistas a discutir os assuntos de interesse geral da massa ou particular do Outorgante, realizar as seguintes atribuições no comitê de credores, além de outras previstas em Lei, **na recuperação judicial e na falência:** fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; **na recuperação judicial:** fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas em Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; **e deliberar na assembleia-geral sobre:** **na recuperação judicial:** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor, nos termos do parágrafo 4º do art. 52 da Lei 11.101/2005; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores; **na falência:** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 da nova Lei de Falências; qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores; bem como praticar os demais atos que preciso forem, para o bom desempenho deste mandato na defesa dos interesses do Outorgante, até o definitivo encerramento dos aludidos processos e conceder outrossim, os mesmos poderes, no que for cabível, ao seu eventual substituto devidamente designado pelo Banco; **III—REPRESENTAÇÃO DO OUTORGANTE PERANTE ÓRGÃOS PÚBLICOS: III.1. Requerimentos:** solicitar ou requerer, perante autoridades ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, o que preciso for, ainda que em processos administrativos, e usar dos recursos legais; representar o Outorgante como preposto, perante a Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Comum, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como Órgãos de Defesa do Consumidor, podendo ainda o outorgado designar outro funcionário para representar o Banco como preposto, perante a Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Comum, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como Órgãos de Defesa do Consumidor; nas hastas públicas e leilões judiciais ou públicos, licitar na arrematação e adjudicação de bens dados em garantia ao Outorgante e, bem assim, em quaisquer arrematações em que

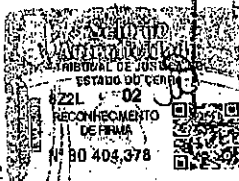
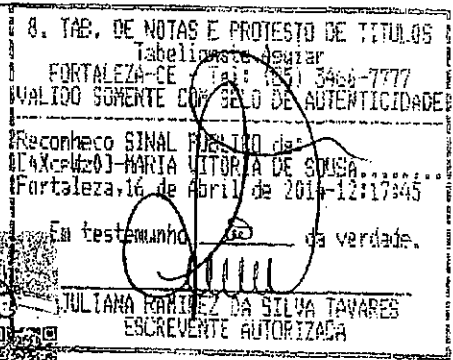
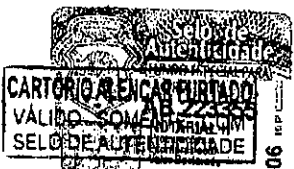
CARTÓRIO ALENCAR FURTADO  
Marta Henri de Sousa  
ESCREVANTE SUBSTITUTA

houver interesse do mandante, podendo oferecer preços, pagar sinais e preços, prestar fiança, assinar termos e atos de arrematações e adjudicar; receber alvarás judiciais e realizar saques de valores alusivos a depósitos judiciais ou recursais junto à Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira por intermédio de TED ou cheque administrativo em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A; representar o banco junto aos Fiscos Municipais com poderes para; a) requerer atos e documentos relacionados a questões tributárias que envolvam a Agência/Unidade de Recuperação de Crédito, Gerência Estadual de Microfinanças, Gerência de Reestruturação dos Ativos e Posto de Atendimento Bancário; b) solicitar restituição e compensação de débitos tributários pagos indevidamente ou a maior, suspensão e cancelamento de débitos, emissão de certidões negativas de tributos municipais ou certidão positiva com efeitos de negativa e cópias ou segunda vias de documentos; c) realizar negociações que envolvam questões tributárias; d) pesquisar a situação fiscal e cadastral do outorgante; e) atualizar dados cadastrais e fiscais junto ao Município; e) formular consultas sobre legislação tributária municipal; 6) assinar livros fiscais, informações contábeis de responsabilidade das Unidades de Recuperação de Créditos/Agências e Gerências de Microfinanças, Gerência de Reestruturação de Ativos, Posto Bancário; obrigações acessórias municipais e quaisquer outros documentos necessários para atendimento às demandas fiscais municipais, podendo o dito procurador, para tais finalidades, tudo fazer, promover, requerer, aceitar e firmar compromissos, assinar, juntar, apresentar quaisquer documentos, bem como praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários; **IV-SUBSTABELECIMENTO: IV.1. Condições para o substabelecimento:** O Outorgado poderá substabelecer seus poderes com ou sem reserva. **O presente mandato terá validade até trinta e um de dezembro de dois mil e quinze (31/12/2015).** SOB MINUTA. O(s) nome(s) e dado(s) do(a)(s) procurador(a)(es) e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo(a)(s) representante(s) do(a) outorgante(s), por ele(a)(s) conferidos, responsabilizando-se pelos mesmos. As testemunhas instrumentárias foram dispensadas de acordo com o § 5º, do art. 215 do Código Civil Brasileiro Assim o disse, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento, o qual lido e achado em tudo conforme, aceita(m) e assina(m). as) MARIA VITÓRIA DE SOUSA-SUBSTITUTA. Eu, *Yp* Maria Vitória de Sousa, Substituta, encerro o presente ato colhendo as assinaturas, assino e subscrevo, dou fé. (aa) **NELSON ANTONIO DE SOUZA. Nada mais.** Trasladada em seguida. Emolumentos R\$ 22,66 + ISS R\$ 1,13+. FAADEP R\$ 1,13+ FERMOJU: R\$ 2,85 + SELO: R\$ 3,67- SELO Nº AB 223355

*Handwritten signature*  
8º Tab. AGUIAR

*Handwritten signature*  
**Maria Vitória de Sousa**  
Substituta

CARTÓRIO ALENCAR FURTADO  
Maria Vitória de Sousa  
ESCREVENTE SUBSTITUTA



## EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

## AVISO DE ADIAMENTO

Doc. 02

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna público, que o Pregão Presencial N.º 01/2014, que tem por objeto a "Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros", que se realizaria no dia 05 de junho de 2014 às 10:30 horas (Horário de Brasília), sofreu **ADIAMENTO**, em virtude de decisão da Administração. Diante do exposto, a nova data para a abertura do certame será o dia 20/06/2014 às 10:30 horas (Horário de Brasília).

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do referido Edital e Anexos.  
Fortaleza-CE, 04 de junho de 2014.

## VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 17/2014

**CEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CESSIONÁRIO:** Município de Groaíras/CE; **OBJETO:** ceder a título gratuito, o imóvel destinado à residência oficial de magistrado da Comarca de Groaíras/CE, localizado à Rua José F. Do Nascimento, s/nº, Cap. José Linhares, no Município de Groaíras/CE; **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados a partir de 27.05.2014; **DATA DE ASSINATURA:** 27 de maio de 2014; **SIGNATÁRIOS:** Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva e o Sr. Adail Albuquerque Melo.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8505358-17.2014.8.06.0000; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em manutenção predial, reformas e pequenas obras nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará localizadas na Região IV; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; **CONTRATADA:** Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** 25 de abril de 2014; **DECLARAÇÃO DE DISPENSA:** Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJCE.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8505358-17.2014.8.06.0000; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em manutenção predial, reformas e pequenas obras nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará localizadas na Região IV; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; **CONTRATADA:** Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** 25 de abril de 2014; **DECLARAÇÃO DE DISPENSA:** Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJCE.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8505358-17.2014.8.06.0000; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em manutenção predial, reformas e pequenas obras nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará localizadas na Região IV; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; **CONTRATADA:** Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** 25 de abril de 2014; **DECLARAÇÃO DE DISPENSA:** Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJCE.

## EXTRATO DO CONTRATO N.º 16/2014

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda.; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em manutenção predial, reformas e pequenas obras nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará localizadas na Região IV; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; **DATA DE ASSINATURA:** 25 de maio de 2014; **SIGNATÁRIOS:** Dra. Chrystianne dos Santos Sobral, Dr. Samuel de Melo Sousa e o Sr. Geraldo Henrique Araújo.

## EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 47/2014

**CEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CESSIONÁRIO:** Município de Russas/CE; **OBJETO:** ceder a título gratuito, o imóvel destinado à residência oficial de magistrado da Comarca de Russas/CE, localizado à Rua Dr. José Ramalho, nº 1335, Centro, no Município de Russas/CE; **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados a partir de 23.05.2014; **DATA DE ASSINATURA:** 23 de maio de 2014; **SIGNATÁRIOS:** Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva e o Sr. Raimundo Weber de Araújo.

## EXTRATO DE SANÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e, em harmonia com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o previsto no subitem 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8506912-84.2014.8.06.0000, RESOLVE, aplicar a sanção de **SUSPENSÃO** à empresa SANDRA PIO CECCARELLE - ME (CPNJ 14.786.749/0001-10), ficando a mesma impedida de licitar